



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 00630/12– TCE-RO

SUBCATEGORIA: **Representação**

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO** - Contra a Coordenadoria Municipal De Licitações da Prefeitura de Porto Velho, Pregão Presencial n.074/2011 - SRP 040.2011-PMPV

UNIDADE: **Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO**

REPRESENTANTE: **Guta Distribuidora** - CNPJ n. 01.663.647/0001-66;
G. P. Comércio e Representação Ltda-ME - CNPJ n. 05.355.436/0001-17;
Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda - CNPJ n. 10.751.719/0001-18

RESPONSÁVEIS: **Mendonza e Ikenohuchi Ltda** – CNPJ n. 03.238.232/0001-70;
Valys Comércio e Serviços Ltda – CNPJ n. 12.839.409/0001-85;
H. A. Fernandes – ME – CNPJ n. 04.924.885/0001-76;
Wilma Sâmia Souza Moreira - CPF n. 635.381.992-72;
Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06.

ADVOGADO: **Dr. João Bosco Vieira de Oliveira** - OAB n. 2213

RELATOR: **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

GRUPO: II

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 11 de maio de 2016

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APURADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida na espécie pela Administração Municipal culminou na revogação do Edital de Concorrência Pública n. 074/2011, da esfera jurídica, persistindo, no entanto, as irregularidades decorrentes da formação de dois grupos de empresas, sendo que cada um se mancomunou para frustrar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

competitividade de certame licitatório e auferir indevida vantagem.

3. Representação conhecida por estarem presentes seus requisitos autorizativos, para no mérito ser julgada procedente, ante a comprovação de grave irregularidade decorrente de conluio para frustrar o certame licitatório, o que justifica a imposição da multa sancionatória prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, uma vez que as condutas ilícitas das empresas culminaram com a revogação do Edital de concorrência pública n. 074/2011 pela Administração Municipal.

4. Precedente jurisprudencial, processo n. 3.435/2014-TCERO.

5. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação contra a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Porto Velho, Pregão Presencial n.074/2011 - SRP 040.2011-PMPV, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I –CONHECER a Representação apresentada pelas empresas **Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda e G. P. Comércio e Representação Ltda – ME**, uma vez que atendidos os pressupostos processuais que autorizam o seu regular processamento;

II - JULGAR procedente a Representação para, no mérito, sancionar multas às empresas representantes e representadas, por violarem os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, nos termos seguintes:

- a) **MULTAR** as empresas, **individualmente, Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda e G. P. Comércio e Representação Ltda – ME**, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), uma vez que ficou cabalmente comprovado nos autos haver vínculo de parentesco entre os proprietários das empresas, bem como que as propostas apresentadas tinham diferença de preço de apenas **R\$ 0,01** (um centavo), denotando evidente conluio para frustrar o caráter competitivo do certame, o que contribuiu para posterior revogação do Edital de Licitação n. 074/2011, SRP n. 40/2011 - Registro de Preços para eventual e futura aquisição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

de gêneros alimentícios não perecíveis para atender à zona urbana, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;

- b) **MULTAR** as empresas, **individualmente**, **Mendonza e Ikenohuchi Ltda, Valys Comércio e Serviços Ltda e H. A. Fernandes–ME**, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), uma vez que, comprovou-se nos autos, a existência de procurações cruzadas entre os sócios e representantes das empresas **H. A. Fernandes, Mendoza e Ikenohuchi, Valys Comércio**, que associada ao compartilhamento dos estabelecimentos comerciais, bem como a participação e “concorrência” das companhias em processos de licitação comum revelam que as pessoas jurídicas são utilizadas com abuso de forma e manifesto intento de fraude, caracterizando claro conluio para frustrar o caráter competitivo do certame, o que contribuiu para posterior revogação do Edital de Licitação n. 074/2011, SRP n. 40/2011 - Registro de Preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para atender à zona urbana, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;

III – DETERMINAR à atual Administração Municipal, que nos procedimentos administrativos futuros de mesma natureza do objeto apreciado nos presentes autos, das irregularidades identificadas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer conclusivo, n. 332/2015, encartado nos autos, às fls. n. 4.308/4.321-v, para que adotem as medidas necessárias e tendentes a impedir a formação de conluio entre as empresas participantes do certame, que ocasiona a restrição da competitividade no procedimento licitatório;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação das empresas responsáveis, **Guta Distribuidora - CNPJ n. 01.663.647/0001-66, G. P. Comércio e Representação Ltda-ME - CNPJ n. 05.355.436/0001-17, Hárcia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda - CNPJ n. 10.751.719/0001-18, Mendonza e Ikenohuchi Ltda - CNPJ n. 03.238.232/0001-70, Valys Comércio e Serviços Ltda - CNPJ n. 12.839.409/0001-85 e, H. A. Fernandes - ME - CNPJ n. 04.924.885/0001-76**, por seus representantes legais, para que procedam ao recolhimento das multas que lhes foram aplicadas no item II, alíneas “a” e “b” deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, **cujos valores deverão ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

V - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado do Acórdão e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixados no item II, alíneas “a” e “b”, no prazo assinalado no item anterior, pelos sancionados, a cobrança judicial das multas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

consignadas, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI – AFASTAR as responsabilidades irrogadas à **Senhora Wilma Sâmia Souza Moreira** - CPF n. 635.381.992-72 – Pregoeira – **tendo em vista que há prova de que tenha concorrido para a ocorrência dos fatos apurados**, conforme restou evidenciado na fundamentação consignada em linhas pretéritas;

VII – DAR CIÊNCIA do Acórdão aos interessados, **por ofício**, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; e

IX – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 00630/12– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: **Representação.**

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO** - Contra a Coordenadoria Municipal De Licitações Da Prefeitura De Porto Velho, Pregão Presencial n.074/2011 - SRP 040.2011-PMPV.

UNIDADE: **Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.**

REPRESENTANTE: **Guta Distribuidora** - CNPJ n. 01.663.647/0001-66;
G. P. Comércio e Representação Ltda-ME - CNPJ n. 05.355.436/0001-17;
Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda - CNPJ n. 10.751.719/0001-18.

RESPONSÁVEIS: **Mendonza e Ikenohuchi Ltda** – CNPJ n. 03.238.232/0001-70;
Valys Comércio e Serviços Ltda – CNPJ n. 12.839.409/0001-85;
H. A. Fernandes – ME – CNPJ n. 04.924.885/0001-76;
Wilma Sâmia Souza Moreira - CPF n. 635.381.992-72;
Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06.

ADVOGADO: Dr. João Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213.

RELATOR: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

GRUPO: II

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 11de maio de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se, nos autos deste processo de Representação formulada pelas Empresas **Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. e G. P. Comércio e Representação Ltda – ME**, sustentando a existência de impropriedades no procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial, instrumentalizado sob o n. 074/2011 – SRP n. 040.2011, conduzido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios, não-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

perceíveis, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

2. As empresas representantes noticiaram que teriam sido desclassificadas pela pregoeira em virtude de relação de parentesco existente entre os representantes das empresas aludidas, conquanto tenham apresentado valores inferiores.

3. Noutro giro, noticiaram que houve flagrante fraude na continuidade do certame licitatório, visto que a **Senhora Shidue** seria a proprietária de três empresas, quais sejam, **Valys Comércio e Serviços Ltda, Mendonzae Ikenohuchi Ltda e H. A. Fernandes**.

4. Em sua análise primeira, a Unidade Instrutiva concluiu pela existência de impropriedades de gravidade suficiente para legitimar a anulação do certame, *in verbis*:

III - Conclusão

Ante ao Exposto, considerando que por força do disposto no artigo 9.2.3. do Edital do Pregão, as propostas ofertadas no certame eram validas pelo período de 60 (sessenta) dias, e ainda, que as justificativas apresentadas não elidiram os fatos relatados na denuncia, impõe-se recomendar a anulação do certamente.

IV - Recomendação

(...)

Considerando que a aquisição dos gêneros objetos do Pregão sob análise não podem ter interrupção no decorrer do período letivo e a análise do presentes autos nesta Corte de Contas já adentrar o segundo semestre do período letivo, recomenda-se a deflagração de fiscalização de atos e contratos dos processos de aquisição emergencial de gêneros alimentícios adquiridos pelo Município de Porto Velho para o Exercício de 2012.

5. Veio aos autos declaração prestada pela Administração Pública de que o certame licitatório havia sido revogado, esta Relatoria, entendeu que a revogação do certame, ao menos em tese, não ilidia as prováveis impropriedades anteriormente praticadas, e exarou o Despacho n. 131/2012/GCWCS, para oportunizar aos agentes públicos apontados como responsáveis a apresentação de justificativas, *in verbis*:

Sem mais acréscimos e por tudo quanto exposto nos autos, determino o Secretário-Geral de Controle Externo a adoção das providências adiante relacionadas:

a) **Retifique** a autuação da espécie, a fim de consignar no campo “assunto” o título “representação”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

- b) **Assine** prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua notificação, para que a Senhora **Wilma Samia Souza Moreira**, na condição de pregoeira responsável pelo Pregão Presencial n. 074/2011, bem como as pessoas jurídicas **H. A. Fernandes & Cia. Ltda-ME, Mendonza & Ikenohuchi Ltda-ME, Valys Comércio e Serviços Ltda-ME, Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Hárpia Comércio de Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda e GP Comercio e Representações Ltda.** Formulem justificativas acerca dos apontamentos consignados no presente Despacho, remetendo-lhes, ainda, cópia dos pareceres técnico e ministerial; e
- c) **Alerteos** responsáveis indicados no item “b” para que o não saneamento a irregularidade evidenciada poderá implicar na imposição das sanções legais cabíveis;
- d) **Assine** prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua notificação, para que o Senhor **Joelcimar Sampaio da Silva**, enquanto Secretário Municipal de Administração que adote as seguintes providências:
- d.1) informe** se houve deflagração de novo certame e/ou se está vigendo contratação emergencial para atender as necessidades não supridas por meio do Pregão Eletrônico n. 024/2011, remetendo em qualquer dos casos, os documentos para apreciação desta Corte; e
- d.2) remeta** cópia do ato administrativo e do respectivo parecer jurídico no qual está indicado o motivo pelo qual houve superveniente inconveniência e inoportunidade da manutenção da licitação em apreço, conduzindo à **revogação**.(sic)

6. Devidamente promovidas as notificações pertinentes e apresentadas as justificativas, o Corpo Instrutivo deste Tribunal manifestou-se, conclusivamente, pelo arquivamento do feito, *ipsis litteris*:

5. ANÁLISE CONCLUSIVA

A par da análise técnica realizada em cumprimento à determinação do Conselheiro, não vislumbramos elementos nos autos que justifiquem a manutenção de responsabilidade pelas irregularidades atribuídas aos interessados pertinentes à licitação, pois estas não foram materializadas em razão do cancelamento do certame e ausência de dano ao erário, por conseguinte o objeto se esvaiu com a anulação do procedimento.

Conforme visto, em razão da revogação do pregão ocorrido em 2012, o fornecimento dos suprimentos (alimentos não perecíveis) ocorreu parcialmente por contratação emergencial (informação fls.4216), o que significa que a despeito de haver ou não a intenção de conluio entre empresas do mesmo ramo para obter contratação com o Município nesses autos, a contratação ocorreu desde então de forma direta, ao menos parcialmente. Conseqüentemente, o esquadriamento dos fatos não materializados nos autos demonstra ser medida ineficiente ao atendimento do interesse público.

Por conseguinte, consideramos que a análise dos autos encontra-se conclusiva, apta a ser submetida ao crivo decisório do nobre Relator, para promover ou o arquivamento do feito em face da perda de objeto, consoante proposição do Ministério Público de Contas com o qual comungamos, ou posicionando-se pela procedência da Representação com aplicação de sanções e determinações cabíveis ao caso, ponderando que não ficou demonstrada a ocorrência de dano ao erário. Tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

medida encontra guarida nos princípios da celeridade e economia processual expressos no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por conseguinte, **fazemos os autos conclusos à superior deliberação**, e sugerimos ao Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, s.m.j. amparado nos princípios da Razoabilidade, Eficiência, Eficácia, Economicidade, a adoção das seguintes providências à guisa de proposta de encaminhamento:

Considerando que o mérito foi devidamente analisado de forma conclusiva, delineando onexo causal e a responsabilidade pelas irregularidades;

Considerando que a anulação do certame impediu a materialização das irregularidades identificadas nos autos, e ausente dano ao erário;

Sugerimos que a Representação seja conhecida, por perfazer os requisitos de admissibilidade, para no mérito ser considerada prejudicada pela perda do objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente Relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

7. Por fim, o Ministério Público de Contas, revendo seu posicionamento anterior, pugnou pelo conhecimento da representação formulada e, no mérito, pela sua procedência para imputar multa sancionatória às empresas **Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. e G. P. Comércio e Representação Ltda – ME**, bem como às empresas **Mendonza &Ikenohuchi Ltda.-ME, Valys Comércio e Serviços Ltda.-ME e H.A. Fernandes & Cia Ltda.-ME, in verbis:**

Ante todo o exposto, revendo seu anterior posicionamento, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO da Representação e, no mérito pela sua PROCEDÊNCIA, a fim de que às Empresas Guta Distribuidora De Produtos Alimentícios Ltda., Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. e G.P. Comércio e Representação Ltda.-ME e também às Empresas Mendonza &Ikenohuchi Ltda.-ME, Valys Comércio e Serviços Ltda.-ME e H.A. Fernandes & Cia Ltda.-ME seja aplicada a pena de multa, ex vi do disposto no art. 55, II, da LCE n.154/96.

Ademais, pugna-se sejam as empresas acima nominadas advertidas de que a reincidência na prática da irregularidade ora em voga poderá resultar na declaração de inidoneidade, nos termos do art. 43 da LCE n. 154/96.

Finalmente, considerando-se que os fatos mencionados nos autos podem caracterizar, pelo menos em tese, o ilícito previsto no art. 90 da Lei n.8.666/93, cópia deste caderno processual deve ser remetida ao Ministério Público Estadual nos termos do art. 102 daquele mesmo regramento.

É como opino.

8. Nesse contexto fático processual, vieram os autos ao gabinete deste Conselheiro-Relator para deliberação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

9. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10. Ao final do procedimento instrutivo, inclusive com a apresentação de defesas pelos agentes públicos e empresas privadas que, ao menos em tese, teriam agido em conluio para obstar a competitividade no certame licitatório promovido na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 074/2011, SRP n 40/2011, a Unidade Técnica manifestou-se¹ pelo conhecimento da Representação formulada, contudo, no mérito, ser considerada prejudicada, ante a clara perda do objeto, uma vez que o certame foi revogado pela Administração Pública, conforme se infere do Ofício n. 4776/CML/GAB/SEMAD e anexos, encartados nos autos, às fls. ns. 4.103/4.107-v.

11. Seguindo outro viés, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 332/2015, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral de Contas, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, opinou pelo conhecimento da Representação e pela sua procedência, sustentando, em síntese, a existência de conluio entre as empresas licitantes com a finalidade de fraudar a competitividade do certame licitatório, requerendo, por consequência a aplicação de multa sancionária as empresas que ofertaram a Representação, **Guta Distribuidora De Produtos Alimentícios Ltda., Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. e G.P. Comércio e Representação Ltda.-ME** bem como para as empresas **Mendonza & Ikenohuchi Ltda.-ME, Valys Comércio e Serviços Ltda.-ME e H.A. Fernandes & Cia Ltda.-ME** para o fim de aplicar a pena de multa, *ex vi* do disposto no art. 55, II, da LCE n. 154/1996.

12. Assento a legitimidade das empresas licitantes **Guta Distribuidora De Produtos Alimentícios Ltda., Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. e G.P. Comércio e Representação Ltda.-ME** para Representar a esta Corte, porquanto o

¹ Fls. ns. 4.297/4.301-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

comando capitulado no inciso VII, do artigo 52-A, da LCE n. 154/1996, assere que tem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas os **licitantes**, o contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, de 21/06/1993, e das leis correlatas às licitações.

13. No caso dos autos o procedimento de Representação foi formulado por empresas licitantes desabilitadas no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n. 074/2011, SRP n. 40/2011, sendo assim, atendidos os requisitos exigidos pela norma de regência, merece conhecimento.

14. Quanto ao mérito, está indubitavelmente comprovado nos autos, fl. n. 4.103, que o procedimento licitatório de que se cuida foi revogado pela Administração Pública interessada, ou seja, pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, o que por certo caracteriza a perda do objeto em relação ao Edital sindicado nos autos deste processo, o que, por si, não afasta as impropriedades decorrentes das ações da empresa licitantes.

15. Nesse ponto, torna-se necessário que se analise as condutas dos agentes públicos responsáveis pelo procedimento licitatório, das empresas denunciadas e das empresas representadas, para aferir a conformidade ou desconformidades de suas ações com o sistema legal de regência.

DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA WILMA SAMIA SOUZA MOREIRA - PREGOEIRA

16. Na peça inaugural desta Representação, as autoras sustentaram que embora a Pregoeira estivesse ciente de que a **Senhora Shidue** era a proprietária das empresas **Valys Comércio e Serviços Ltda, Mendonza e Ikenohuchi Ltda e H. A. Fernandes**.

17. Devida e regularmente notificada por esta Corte de Contas, a defendente informou que comunicada da possível formação de conluio entre as empresas mencionadas no item precedente, com a finalidade de fraudar o procedimento licitatório, foi aberto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

procedimento administrativo para apuração da fraude, ponto que, nada obstante a defendente não tenha carreado para os autos cópia do aludido processo administrativo, também não há prova nos autos que demonstrem a sua inexistência.

18. Conforme bem apontado pelo Órgão Ministerial, em seu Parecer conclusivo, n. 332/2015, nos autos do procedimento licitatório inexistiam elementos robustos capazes de firmar convencimento quanto ao conluio, tanto é assim, que a Unidade Instrutiva deste Tribunal, para obter provas suficientes, necessitou efetuar diligências *in loco*, quando então, conseguiu comprovar haver relações entre as empresas representadas, tais como endereço comercial em salas contíguas do mesmo prédio, compartilhamento de depósito, e mais grave ainda, verdadeiro emaranhado troca de procurações deferindo poderes de representação entre as empresas.

19. Esses elementos probantes são suficientes para formar meu convencimento em consonância com a proposição apresentada pelo Corpo Técnico e como o opinativo ministerial, uma vez que não vislumbro estar caracterizado que a **Senhora Wilma Samia Souza Moreira**, Pregoeira, tenha agido com dolo ou culpa.

DA ILICITUDE DA CONDOTA DAS EMPRESAS REPRESENTADAS - MENDONZA E IKENOHUCHI LTDA, VALYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E H. A. FERNANDES-ME

20. Destaco, *ab initio*, que as empresas **Mendonza e Ikenohuchi Ltda, Valys Comércio e Serviços Ltda e H. A. Fernandes-ME**, foram citadas e apresentaram razões de justificativas, que se encontram encartadas nos autos, às fls. ns. 4.135/4.142, 4.148/4.152 e 4.195/4.199, respectivamente.

21. Assiro que os argumentos apresentados pelas empresas no item precedente guardam semelhança fática, uma vez que, em síntese, alegam inexistência de documentos que comprovem haver conluio tendente a macular o certame licitatório, que laços de parentesco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

entre os proprietários, ou a nomeação de representante único para atuar concomitantemente para várias empresas.

22. Pontualmente, a empresa **H. A. Fernandes – ME**, asseverou que foi desclassificada do certame licitatório, contudo, buscou a tutela jurisdicional por meio de Mandado de Segurança, autuado sob o n. 006813-3.2012.8.22.0001, ao qual foi dado provimento.

23. Ressalto, no entanto, que como acertadamente afirmado pelo Órgão Ministerial, naquele *mandamus*, trata-se de procedimento licitatório distinto, visto que Mandado de Segurança teve por objeto o pregão presencial n. 075/2011, enquanto que neste feito, sindicase o pregão presencial n. 074/2011.

24. Verifico, ainda, que a concessão da segurança decorreu do fato de que a Administração se desincumbiu adequadamente do ônus que lhe competia de demonstrar que houvesse sido frustrada a competitividade do certame licitatório.

25. Por outro lado, a Secretaria-Geral de Controle Externo, mediante a realização de diligências, logrou êxito em carrear para os autos elementos de prova com robustez suficientes para demonstrar a existência de conluio perpetrado pelas empresas com a nítida finalidade de restringir a competitividade.

26. Acresço, ainda, que ante a independência das instâncias a decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário não impede que essa Corte de Contas aprecie plenamente o caso submetido a este Tribunal.

27. Noutro jaez, é evidente que o simples fato de existirem laços de parentesco entre os proprietários das empresas licitantes ou única pessoa representar empresas em certame licitatório, por si só, na macula ou restringe o procedimento, contudo no caso dos autos existiram diversos elementos que demonstram claramente a firme convicção das empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Mendonza e Ikenohuchi Ltda, Valys Comércio e Serviços Ltda e H. A. Fernandes–ME, em restringirem o certame com a finalidade de obter vantagens indevidas.

28. Para clarificar os elementos apontados no item anterior, colaciono, no ponto, a lúcida descrição técnica apresentada pela Unidade Técnica em seu Relatório inaugural, *in verbis*:

As Denunciantes impugnam a legalidade dos atos do Pregão em que foram desclassificadas, sob alegação da existência de vínculo parentesco e manipulação dos preços ofertados para parte dos lotes objeto do certame (inexistência de disputa), em razão da .i. Pregoeira **não ter assegurado a proposta mais vantajosa para a administração e ainda ter permitido sagrar-se vencedora do certamente empresa, cujo domicílio é compartilhado por outras “companhias concorrentes do certamente”** e controlada, de fato, pela Senhora **Shidue Mendoza Ikenohuchi**.

O cotejo dos documentos integrantes do acervo do processo de licitação evidenciam que as empresas **HA Fernandes e Valys Comércio** compartilham o mesmo domicílio empresarial e a referida informação constava do procedimento licitatório (fls. 1264 vol. VII e 2333 vol. X). Contudo, passou a largo e não foi objeto de apuração pela .i. Pregoeira, quando das investigações que levaram à desclassificação das empresas denunciadas por existência de vínculo de parentesco entre os proprietários das companhias e a ausência de concorrência entre as propostas de menores preços.

O cotejo dos atos societários da empresa **Valys Comércio e Serviços Ltda.** revela que a “*sócia majoritária da empresa*” Senhora Vanessa Geraldo de Lucena supostamente é residente e domiciliada na Rua **Percy Holder, nº 3883, Bairro Cidade do Lobo, CEP: 76.903-485**. Local onde, segundo o Contrato de Transformação de Empresário, registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER - sob o nº. 11200591362, em 16.04.2012, também figura como domicílio e residência da Sra. Helizany Albino Fernandes sócia majoritária da empresa da **H. A. Fernandes e Cia Ltda.-ME**.

Segundo o filho da proprietária do estabelecimento – Sr. Francisco Fábio Mesquita da Silva, o ponto é locado da Sra. Shidue Mendoza Ikenohuchi há aproximadamente 01 (um) ano.

O contrato de transformação de empresário (fls. 3954/3987 vol. - XIV) da empresa H.A Fernandes Ltda. - ME., registrado na JUCER no dia 16.04.2012, torna público a transferência das atividades empresárias da empresa da **Rua Percy Holder, nº 3883, Bairro Cidade do Lobo, nesta Capital para a Rua Sumaumeira, nº 3112, Bairro Eletronorte, Porto-Velho/RO.**

Ocorre, entretanto, que, segundo o ato constitutivo da empresa Valys Comércio e Serviços Ltda. seu endereço é o mesmo da empresa citada no parágrafo anterior, desde 27.10.2010, se diferenciando apenas o número da sala - “sala B” (vide - vol. 6, fl. 1150).

Diligência empreendida no local possibilitou constatar que as empresas **HA. Fernandes e Valys Comércio**, de fato, se situam em prédio localizado na esquina da Rua Sumaumeira com a Rua Faveiro, Bairro Eletronorte (prédio azul com toldo), conforme retrato abaixo.

Em que pese à firma **Mendoza e Ikenohuchi Ltda** (Comercial Jambo), não seja domiciliada no endereço das firmas indicadas nos parágrafos precedentes, a

Acórdão AC2-TC 00482/16 referente ao processo 00630/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

companhia se encontra estabelecida em **prédio anexo** – Rua Sumaumeira, nº. 3033 (vol. 6 – fl. 1110)

Associado aos elementos retro indicados merece ser destacado que resta averbado aos atos societário da empresa **H.A. Fernandes e Cia Ltda.-ME** na Junta Comercial do Estado de Rondônia, instrumento público em que fora outorgado mandado à Sra. **Shidue Mendoza Ikenohuchi** (livro 027-P, folhas, 146, 3º Ofício de Notas de Porto Velho) para representar a empresa.

As diligências acima confirmaram as assertivas das denunciadas quanto o compartilhamento do mesmo escritório e depósito de mercadorias utilizadas pelas empresas.

Dada a informação consignada na Denúncia quanto à existência de procurações lavradas por instrumento público pela empresa **H.A. Fernandes** em favor da Sra. **Shidue Mendoza Ikenohuchi**, que segundo as denunciadas, é proprietária de fato das 03 (três) empresas: **Mendoza e Ikenohuchi Ltda**; **H.A. Fernandes e Valys Comércio**, a unidade técnica responsável para instrução do feito promoveu diligências junto aos Cartórios de Notas de Porto-Velho e logrou confirmar um contexto que revela a interligação entre as empresas maior do que o noticiado na representação.

A investigação constatou que a outorga de procurações não se limitou a Sra. **Shidue Mendoza Ikenohuchi**, mas alcançam inúmeras pessoas que ora figuram como “sócias” das empresas, ora como procuradoras das companhias, ora como representantes dos sócios, confira-se:

H. A Fernandes – ME

- outorgou poderes para a Sra. Shidue Mendoza Ikenohuchi representá-la;
- outorgou poderes para o Sr. Luis Lopes Ikenohuchi Herrera representá-la;
- outorgou poderes para a Sra. Irlanda Mendoza de Ikenohuchi representá-la;
- outorgou poderes para a Sra. Katsumi Yuji Ikenohuchi Lema representá-la;
- outorgou poderes para o Sr. Darcy Ferreira Trajano para representá-la;
- outorgou poderes para a Sra. Mirtys Coelho de Medendonça Medeiros representá-la;

Mendoza e Ikenohuchi Ltda.(Comercial Jambo)

- outorgou poderes para a Sra. Shidue Mendoza Ikenohuchi representá-la, fls. ns.16
- outorgou poderes para o Sr. Luis Lopes Ikenohuchi Herrera representá-la, fls. ns. 17;
- outorgou poderes para a Sra. Irlanda Mendoza de Ikenohuchi representá-la, fls. ns. 18
- outorgou poderes para a Sra. Katsumi Yuji Ikenohuchi Lema representá-la, fl. n. 1.920;
- outorgou poderes para o Sr. Darcy Ferreira Trajano para representá-la, fl. n. 2.122;

Valys Comércio e Serviços Ltda.

- **instrumento particular** - outorgou poderes para o Sr. **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** representar a empresa no Pregão Presencial nº 74/2011/CMI/SEMAD/PVH, (fl. 1155 – vol. 6).

Shidue Mendoza Ikenohuchi:

- outorgou amplos e ilimitados poderes através de instrumento público para o Sr. Luis Lopes Ikenohuchi Herrera representá-la, na Cidade de Altamira/PA, para constituir sociedade empresarial, podendo movimentar contas correntes bancárias, assumir obrigações, dá e receber quitação, fl. n. 2.324

Mirtys Coelho de Mendonça Medeiros - sócia majoritária e administradora da H.A. Fernandes outorgou amplos e ilimitados para a Sra. Shidue Mendoza Ikenohuchi, para representá-la como pessoa física, inclusive concedendo poderes

Acórdão AC2-TC 00482/16 referente ao processo 00630/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

para dar e receber quitação, movimentar contas bancárias, assumir compromissos junto a instituições públicas e privadas.

De modo isolado, a existência de procurações cruzadas entre os sócios e representantes das empresas **H. A. Fernandes, Mendoza e Ikenohuchi, Valys Comércio** não possuem maiores significados, contudo associado ao compartilhamento dos estabelecimentos comerciais, bem como a participação e “concorrência” das companhias em processos de licitação comum revelam que as pessoas jurídicas são utilizadas com abuso de forma e manifesto intento de fraude à lei.

O desvio de finalidades das pessoas jurídicas e o intento de fraude à lei resta robustecido pela confirmação da participação das pessoas abaixo consignadas com procuradores no processo de licitação objeto de análise:

Shidue Mendoza Ikenohuchi – Assina a Declaração de Ciência quanto aos Requisitos de Habilitação e a Declaração de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte (fls. 3388 e 3389 – vol. XII);

Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera – Apresenta na licitação a proposta da empresa Valys Comércio e subscreve a declaração de inexistência de fato superveniente (fls. 1265 e 1266 – vol. VII);

Darci Ferreira Trajano – Subscreve como representante da empresa H.A. Fernandes na Declaração quanto ao Cumprimento às Normas de Relação ao Trabalho de Menores e a Declaração de Elaboração de Proposta Independente (fl. 1294 – vol. VII);

Os elementos acima permitem afirmar que a firma vencedora do Pregão atua com desvio de finalidade, com abuso de forma e em nítido propósito fraude à lei. grifou-se

29. De maneira, ao se analisar dos diversos elementos de prova trazidos para os autos, verifica-se que as justificativas apresentadas pelas empresas defendentes não encontram amparo nos elementos de prova constantes, constituindo-se em meras alegações desprovidas de comprovação.

30. Da análise que empreendo, convenço-me que houve ajuste e combinação visando a fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com a clara finalidade de alcançar vantagem ilícita com a obtenção do objeto da licitação, cerceando a competitividade, o que, em tese, caracteriza o cometimento do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

DA ILICITUDE DA CONDUTA DAS EMPRESAS REPRESENTANTES – GUTA DISTRIBUIDORA, G. P. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME E HÁRPIA COMÉRCIO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, SERVIÇOS LTDA

31. Em razão da instrução promovida pela Unidade Técnica indicado que, ao menos em tese, haver nos autos elementos que demonstravam que as empresas representantes, quais sejam, **Guta Distribuidora, G. P. Comércio e Representação Ltda-ME e Hárpia**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

comércio DE Gêneros Alimentícios e Serviços Ltda, agiram em conluio para frustrar a competitividade do certame licitatório e obter vantagem indevida, uma vez que existente grau de parentesco entre os sócios e a diferença de lance foi de apenas 0,01 (um centavo).

32. Devida e regularmente notificadas, as mencionadas empresas apresentaram justificativas, em que sustentaram, na essência, que o simples fato de os proprietários das empresas concorrentes possuírem grau de parentesco não se constitui em óbice para que participem de uma mesma licitação.

33. Ressalto, no ponto, que, comungo com a sedimentada jurisprudência acerca do tema, que entende que, efetivamente, a existência de grau de parentesco entre os sócios de empresa, por si só, não se constitui em elemento hábil para afastar empresas de procedimento licitatório.

34. Anoto, contudo, que quando houver grau de parentesco aliado a outros elementos de prova que demonstrem que as empresas pertencentes a parentes se mancomunaram para restringir a competitividade do procedimento de licitação estará configura a ilicitude da conduta hábil a legitimar a exclusão das empresas, bem como a aplicação das pedidas punitivas permitidas pelo direito.

35. Como pontuado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico conclusivo, notadamente, à fl. n. 4.300, o vínculo de parentesco aliado a diferença de preço constante das provas das empresas de apenas **R\$ 0,01**, (um centavo) denotam a existência de conluio para fraudar o certame licitatório, *in verbis*:

No tocante à desclassificação das empresas Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. e G.P. Comércio e Representação Ltda-ME, entendemos que as propostas apresentadas pelas empresas com diferença de um centavo demonstram conluio entre as defendentes, fato este que, analisado juntamente com os laços de parentesco, formalizam uma tentativa de fraude a licitação. Evidenciando uma manobra de manipulação do resultado, para que a empresa pertencente ao mesmo grupo familiar arrematasse os itens, prática claramente vedada pela lei de licitações 8.666/93, artigo 90, por conseguinte, nesse ponto, não assiste razão aos defendentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

36. Ora, é evidente que o grau de parentesco não é motivo suficiente para excluir licitante de processo de licitação, no entanto, que quando existirem outros elementos que demonstrem que os parentes se uniram para fraudar o certame, lícita será a exclusão das empresas do certame.

37. No caso dos autos o que restou claramente demonstrado foi a formação de dois grupos de empresas, de um lado as empresas representantes, ou seja, **Guta Distribuidora, G. P. Comércio e Representação Ltda-ME e Hárpia comércio DE Gêneros Alimentícios e Serviços Ltda**, e de outro as empresas, **Mendonza e Ikenohuchi Ltda, Valys Comércio e Serviços Ltda e H. A. Fernandes-ME**, sendo que tanto um quanto o outro tinham, evidentemente, a finalidade de ajustar, mediante combinação para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório n. 074/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, com a clara finalidade de alcançar vantagem ilícita com a obtenção do objeto da licitação

APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONÁTÓRIA, ART. 55, II, DA LCE N. 154/1996, ÀS EMPRESAS REPRESENTANTES E REPRESENTADAS ANTE A CLARA COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO DE GRUPOS ANTAGÔNICOS COM A FINALIDADE DE FRAUDAR O CERTAME LICITATÓRIO

38. Conforme fiz constar da fundamentação alinhavada em linhas precedentes, resta claro nos autos que no certame licitatório n. 074/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios, não-perecíveis, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, houve a formação de dois grupos de empresas, ambos, objetivando restringir e frustrar a competitividade.

39. Em razão dos interesses antagônicos dos grupos, formado um pelas empresas **Guta Distribuidora, G. P. Comércio e Representação Ltda-ME e Hárpia comércio DE Gêneros Alimentícios e Serviços Ltda**, e o outro pelas empresas, **Mendonza e Ikenohuchi**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Ltda, Valys Comércio e Serviços Ltda e H. A. Fernandes–ME, foram criados diversos percalços para o devido e regular prosseguimento do processo de licitação n. 074/2011, instaurado pela Administração Pública Municipal interessada, culminando com a revogação do certame.

40. Nesse contexto, embora não haja quantificação de dano causado ao erário, é inegável o prejuízo causado ao interesse público decorrente da observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no *caput*, do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto a revogação do certame, certamente ocasionará a instauração de novo procedimento de licitação, uma vez que, por meio do Edital n. 74/2011, a Municipal pretendia a com a finalidade de aquisição de gêneros alimentícios, não-perecíveis, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

41. O artigo 1º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, atribui competência ao Tribunal de Contas do Estado para aplicar as sanções previstas nos artigos 54 a 58, que trata das multas, *in verbis*:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

VIII – aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 54 a 58, desta Lei Complementar;

42. É de se verificar que no inciso II, do artigo 55, do mesmo diploma, preconiza que quando houver a prática de ato com grave infração à norma legal, estará autorizada a aplicação de multa sancionatória, *ipsis litteris*:

Art. 55. – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

43. De maneira que há expressa autorização legal para a imposição de multa quando estiver comprovada grave infração à norma legal ou regulamentar.

44. No caso dos autos em testilha, evidente que a formação de grupos de empresas, constituídos com a finalidade de frustrar o certame competitivo, ofende princípio de regência da Administração Pública, notadamente, os da legalidade, moralidade e eficiência, todos insculpido no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal.

45. De forma idêntica, ofende diretamente ao comando inserto no inciso I, do 1º, do art. 3º, da Lei das Licitações, n. 8.666/1993, uma vez que com suas ações restritivas da competitividade as empresas frustraram o regular processamento da licitação efetivada por meio do Edital n. 074/2011, ocasionando a sua posterior revogação.

46. Sendo assim, ante a gravidade da situação fática versada nos autos deste processo, por estar convencido da necessidade da imposição de sanção pecuniária a todas as empresas que deram causa a revogação do procedimento licitatório n. 074/2011, motivo pelo qual convirjo com o opinativo ministerial para conhecer da representação e, dar-lhe provimento para o fim de impor sanção as empresas representantes e representadas.

47. Ressalto, por ser de relevo, que essa Egrégia 2ª Câmara, por unanimidade, em feito de minha Relatoria, processo n. 3.534/2014-TCER, impôs multa sancionatória em caso semelhante, ou seja, a Municipalidade promoveu a revogação do certame licitatório, entretanto, ante a gravidades das irregularidades apuradas aplicou-se a multa prevista no inciso II, do art. 55, da LCE n. 154/1996, aos responsáveis.

Ante a fundamentação precedente delineada, divirjo da proposição formulada no Relatório Técnico conclusivo, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no entanto, acolho o Parecer Ministerial n. 332/2015, para submeter a esta Egrégia Câmara o seguinte voto, para o fim de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I –CONHECER a Representação apresentada pelas empresas **Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda e G. P. Comércio e Representação Ltda – ME**, uma vez que atendidos os pressupostos processuais que autorizam o seu regular processamento;

II - JULGAR procedente a Representação para, no mérito, sancionar multas as empresas representantes e representadas, por violarem os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no caput do artigo 37, da Constituição Federal, nos termos seguintes:

- c) **MULTAR** as empresas, **individualmente, Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda e G. P. Comércio e Representação Ltda – ME**, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), uma vez que ficou cabalmente comprovado nos autos haver vínculo de parentesco entre os proprietários das empresas, bem como que as propostas apresentadas tinham diferença de preço de apenas **R\$ 0,01** (um centavo), denotando evidente conluio para frustrar o caráter competitivo do certame, o que contribuiu para posterior revogação do Edital de Licitação n. 074/2011, SRP n. 40/2011 - Registro de Preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para atender à zona urbana, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;
- d) **MULTAR** as empresas, **individualmente, Mendonza e Ikenohuchi Ltda, Valys Comércio e Serviços Ltda e H. A. Fernandes–ME**, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), uma vez que, comprovou-se nos autos, a existência de procurações cruzadas entre os sócios e representantes das empresas **H. A. Fernandes, Mendoza e Ikenohuchi, Valys Comércio**, que associada ao compartilhamento dos estabelecimentos comerciais, bem como a participação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

“concorrência” das companhias em processos de licitação comum revelam que as pessoas jurídicas são utilizadas com abuso de forma e manifesto intento de fraude, caracterizando claro conluio para frustrar o caráter competitivo do certame, o que contribuiu para posterior revogação do Edital de Licitação n. 074/2011, SRP n. 40/2011 - Registro de Preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para atender à zona urbana, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;

III – DETERMINAR à atual Administração Municipal, que nos procedimentos administrativos futuros de mesma natureza do objeto apreciado nos presentes autos, das irregularidades identificadas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer conclusivo, n. 332/2015, encartado nos autos, às fls. ns. 4.308/4.321-v, para que adotem as medidas necessárias e tendentes a impedir a formação de conluio entre as empresas participantes do certame, que ocasiona a restrição da competitividade no procedimento licitatório;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação das empresas responsáveis, **Guta Distribuidora** - CNPJ n. 01.663.647/0001-66, **G. P. Comércio e Representação Ltda-ME** - CNPJ n. 05.355.436/0001-17, **Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda** - CNPJ n. 10.751.719/0001-18, **Mendonza e Ikenohuchi Ltda** – CNPJ n. 03.238.232/0001-70, **Valys Comércio e Serviços Ltda** – CNPJ n. 12.839.409/0001-85 e, **H. A. Fernandes – ME** – CNPJ n. 04.924.885/0001-76, por seus representantes legais, para que procedam ao recolhimento das multas que lhes foram aplicadas no item II, alíneas “a” e “b” desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, **cujos valores deverão ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

V - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado do Acórdão e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixados no item II, alíneas “a” e “b”, no prazo assinalado no item anterior, pelos sancionados, a cobrança judicial das multas consignadas, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI – AFASTAR as responsabilidades irrogadas a **Senhora Wilma Sâmia Souza Moreira** - CPF n. 635.381.992-72 – Pregoeira – **tendo em vista que há prova de que tenha concorrido para a ocorrência dos fatos apurados**, conforme restou evidenciado na fundamentação consignada em linhas pretéritas;

VII – DAR CIÊNCIA da Decisão aos interessados, **por ofício**, informando-lhes que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

IX – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais de estilo.

É como voto.

Em 11 de Maio de 2016



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR